

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

Última atualização em 27/04/2023

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Tribunais em Julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS/Legislação Aduaneira	001	PIS e COFINS. Importação. Art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Inciso do CMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.862/2013 após o julgamento do STF em 28/03/2013)	RE 59937 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 59907)	RE 59907	26/09/2007	22/02/2008	20/03/2013	17/10/2013	24/10/2014	É inconstitucional a parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Observação: O Nota PIS/CASTF nº 5472015 foi revogada pela Nota PGFN/CASTF nº 6882017.	Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004: "acréscimo do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, II, a, da CF, acessório pela EC 33/01. Observação: O Nota PIS/CASTF nº 5472015 foi revogada pela Nota PGFN/CASTF nº 6882017. Observação: Consulte, também, o inteiro teor da Nota PGFN/CRJRN 4802/17, da qual se extrai o seguinte trecho "18. Ante o exposto, entende-se que a dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº 599.937/RS abrangia as demandas em que se questiona o acréscimo do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, como verdadeiro desdobramento daquele julgado submetido ao rito da repercussão geral."
	002	Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 6º do Decreto-lei nº 1.568/77. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade dos dispositivos. Art. 146, inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e a respectiva ação de cobrança. SÚMULA VINCULANTE nº 8	RE 56026	RE 55664 - Mérito Julgado	12/12/2007	27/02/2009	12/06/2008	06/12/2008	11/03/2009	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária não reservadas à lei complementar. II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 6º do Decreto-Lei 1.568/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, há-lo ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação aos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, o STF inou por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para afastar a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, pelos contribuintes, ressalvadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.08.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja, o STF contém efeitos em nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis lidas por inconstitucionais, e não contestados administrativamente ou judicialmente em data anterior a 11.08.2008, fossem que ser devolvidos aos contribuintes.
Normas Gerais	003	Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 6º do Decreto-lei nº 1.568/77. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade dos dispositivos. Art. 146, inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e a respectiva ação de cobrança. SÚMULA VINCULANTE nº 8	RE 59943	RE 59882 - Mérito Julgado	28/11/2007	12/12/2007	12/06/2008	26/09/2008	19/12/2014	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 6º do Decreto-Lei 1.568/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	O STF, não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 543-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possua natureza interpretativa e, portanto, venha para aclarar fatos previstos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, o STF inou em consideração o prazo dilatório do vacatio legis de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) nas ações ajuizadas até 08/08/2005, possível, de regra, o pedido do indelito dos últimos dois anos, contados dos fatos geradores; (b) para as ações ajuizadas a partir de 08/08/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indevido; isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos individualmente nos últimos 5 anos (aplicação plena da regra prevista no art. 3º da LC). É de se registrar que o julgado também abrange o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 da CTN, sendo, portanto, aplicável e "in fine dos cinco anos" em tais casos. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, ainda que anterior a 09 de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por não ter previsão legal de interrupção da prescrição; a pretensão repetitiva pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva de Lei complementar (art. 146, III, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isenção.
	004	Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de indébito. Arts 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.	RE 56621 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 56190)	RE 56190	03/12/2007	07/12/2007	04/08/2011	11/10/2011	17/11/11	É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplicase tão somente às ações ajuizadas após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 8 de junho de 2005.	O STF, não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 543-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possua natureza interpretativa e, portanto, venha para aclarar fatos previstos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, o STF inou em consideração o prazo dilatório do vacatio legis de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) nas ações ajuizadas até 08/08/2005, possível, de regra, o pedido do indelito dos últimos dois anos, contados dos fatos geradores; (b) para as ações ajuizadas a partir de 08/08/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indevido; isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos individualmente nos últimos 5 anos (aplicação plena da regra prevista no art. 3º da LC). É de se registrar que o julgado também abrange o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 da CTN, sendo, portanto, aplicável e "in fine dos cinco anos" em tais casos. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, ainda que anterior a 09 de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por não ter previsão legal de interrupção da prescrição; a pretensão repetitiva pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva de Lei complementar (art. 146, III, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isenção.
IRPJ/CSLL	008	CSLL. Exportação. Imunidade. Direito de o sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001.	RE 56445	RE 474152 - Mérito Julgado	05/12/2007	14/12/2007	12/08/2010	03/11/2010	10/11/2014	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incidir sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.	
	013	Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.209/93, que prevê a responsabilização, perante a Seguradora Social, dos preteiros de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios.	RE 60276 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 567932)	RE 567932	03/11/2010	10/02/2011	03/11/2010	10/02/2011	22/10/2014	É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.209/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondam solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguradora Social.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.209/93, no fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, III, b, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que os sócios, sem intenção, da empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguradora Social, por débitos decorrentes de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. Contudo, a inconstitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 134 e 135 do CTN.
Contribuições Previdenciárias	020	Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.	RE 56510		17/12/2007	01/02/2008	29/03/2017	23/08/2017	31/08/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.	
	032	Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficentes de assistência social. Imunidade ou isenção tributária relativa às contribuições sociais. Art. 195, § 7º, da Constituição. Dúvida quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91.	RE 60682 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 567932)	ADJ 2020: tributo em julgado em 16/05/2020. ADJ 2228: ADJ 2621 e ADJ 2030: tributo em julgado em 24/02/2020. ADJ 4891: repetição de julgamento.	21/02/2008	25/04/2008	23/02/2017	23/08/2017	27/09/2022	A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, competentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficentes de assistência social. Observação 1: A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADIn nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, de modo que o inciso do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, com exceção do inciso III, foram considerados formalmente condicionais pelo STF. Observação 2: A validade da Lei nº 12.101, de 2009, não foi apreciada em nenhum desses julgamentos. Decerto, esse diploma será avaliado no julgamento das ADIn nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi julgada. No Impugnatio Judicial no rito da matéria, assunto que será melhor explorado em parecer próprio. Os demais preceitos dessa lei serão examinados pelo STF na ADI nº 4891. Referência: Nota SEI nº 170203/CRJPAUJ/PGFN-ME	
PIS/COFINS	034	COFINS. Constitucionalidade da cobrança de COFINS com fundamento na Lei n. 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória n. 135/2003.	RE 57012		23/02/2008	11/04/2003	24/05/2017	07/12/2020	16/12/2020	É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade e COFINS dado que observa os princípios da legalidade, economia, capacidade contributiva global e não-confisco".	
	036	Poder Judiciário. Competência. Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes do vínculo empregatício, independentemente de estas terem sido expressamente previstas na decisão homologatória de acordo ou condenatória. Eventual conflito entre o art. 114, VII (CC-65) e Súmula 368, item I, do STJ.	RE 66006		29/02/2008	06/06/2008	11/09/2008	12/12/2008	09/03/2011	A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo empregatício constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias afianças ao vínculo de trabalho reconhecido em decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.	
IPI	049	Tributário. IPI. Insumos Tributados. Produto final inerte ou tributado à alíquota zero. Credimento. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 8.779/1999.	RE 60280	RE 400795 - Mérito Julgado RE 478561 - Mérito Julgado	29/03/2008	16/05/2003	06/05/2009	04/09/2009	19/09/2013	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, onando de aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surge com a Lei nº 8.779/1999, não se restringindo possível a aplicação retroativa da norma.	
	051	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança de alíquota de 0,38% da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira – CPMF, nos reinventos das proventos a publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, ou seja, no período de 1º/1/2004 a 31/3/2004.	RE 080032		04/04/2008	07/08/2009	25/06/2009	23/10/2009	21/12/2009	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.	
CPMF	052	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a incidência, ou não, da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira – CPMF sobre as receitas oriundas de exportação.	RE 56629	RE 474152 - Mérito Julgado	04/04/2008	09/05/2008	12/06/2010	24/09/2010	17/12/2010	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restitua às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência – movimentações financeiras – não se confunde com receitas.	
	063	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º da Constituição Federal, se a competência para alterar alíquotas do imposto de Exportação é, ou não, privativa do Presidente da República, e, em consequência, se é, ou não, constitucional a Lei nº 9.649/1998 (com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.216-3/2001), que autorizou a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX a alterar as alíquotas por meio de resolução (Resolução nº 15/2001).	RE 57060		04/04/2008	09/05/2008	28/10/2009	04/12/2009	10/03/2010	É compatível com a Constituição Federal a norma inconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a facultade de alterar as alíquotas do imposto de Exportação.	
IPI	063	Matéria com repercussão geral reconhecida: IPI. Extinção do crédito-premio do imposto sobre Produtos Industrializados. Art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969. Art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Matéria com repercussão geral rejeitada: IPI. Crédito-premio do imposto sobre Produtos Industrializados. Prescrição do crédito-premio.	RE 56145 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 577302)	RE 577348 - Mérito Julgado RE 577302 - Mérito Julgado	19/04/2008 - 13/08/2009	02/05/2008	13/08/2009	26/02/2010	25/09/2013	O crédito-premio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigorar em 31/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.	
	064	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a revogação, ou não, do art. 12 da Lei Complementar nº 17/91 e do art. 3º da Lei Complementar nº 30/70, que permitem, no tocante às contribuições para o PIS/PASEP, tratamento mais gravoso para as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica em companhia de empresa privada, pela Constituição de 1988.	RE 57744		19/04/2008	09/05/2008	13/12/2018	29/04/2019	08/05/2019	"Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguradora Social".	
PIS/COFINS	069	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 156, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguradora Social – COFINS.	RE 57476	ADIC 16 RE 240726	25/04/2008	16/05/2008	15/03/2017	02/10/2017	09/09/2021	O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	Resumo: Despacho do PGFN – APROVO, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, "a", do art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI nº 144832021ME (18741882), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado parecer, no sentido de que: a) o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS; b) o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; c) as alterações realizadas pela Lei nº 12.930/2014 no Decreto-lei nº 1.568/1977, acerca da definição do que comprete a renda bruta, não impactam no resultado do julgamento do Tema nº 69; d) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser dar após 15.03.2017; e) resultados as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017; f) para excepcionar a modulação, exige-se ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito (15/03/2017), ou, anteriormente e que ainda estiverem em curso (não previstos), bem como que discorde preliminarmente e indique o ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS; g) no que toca aos valores inscritos em dívida ativa, inexistindo despacho administrativo ou judicial, os valores inscritos cujos fatos geradores ocorreram até 15/03/2017 permanecerão higidos, já os estivessem em curso (não previstos) em decorrência, mediante mero cálculo aritmético, excluindo-se o ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS. Havendo discussão judicial ou administrativa, no termo já detalhadas, a modulação poderá ser excepcionada; e h) o Parecer SEI nº 7668/2021ME não excepciona as contribuições do Parecer PGFN/CRJRN 452/2011, face às peculiaridades do caso concreto (modulação retroativa dos efeitos da decisão e longo interregno temporal entre a decisão de mérito e o trabalho em julgamento); no entanto, as presliga, visto que mantido como marco da cessação da eficácia de decisões anteriores e definitividade do precedente com repercussão geral. Referência: PARECER SEI nº 144832021ME (18741882) (o Despacho de aprovação) OBS: Sobre a questão, anteriormente foi editado o PARECER SEI nº 7668/2021ME, aprovado pelo DESPACHO Nº 246/2021/PGFN-ME.
	071	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 97, 102, III, 105, III, 146, 150, § 6º, e 195, I, da Constituição Federal, a validade, ou não, de acordo da Corte de origem que, sem a manifestação do Órgão Especial, afastar a aplicação do art. 50 da Lei nº 8.430/96, que revogou a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguradora Social – COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, e a necessidade, ou não, de lei complementar para disciplinar essa revogação.	RE 381964 RE 374457 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 575093)	RE 575093 (foi substituído pelo RE 374457 como paradigma de repercussão geral)	17/09/2008	13/03/2009	17/09/2008	13/03/2009	17/09/2008	13/03/2009 29/06/2018	É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 50 da Lei 9.430/1996, desde que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente oriunda com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.
Contribuições Previdenciárias	072	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, caput e §4º e 154, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de incluir o valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (art. 28, § 2º, I, da Lei nº 8.212/91 e art. 214, §§ 2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/99).	RE 57687		26/04/2008	27/06/2008	05/08/2020	21/10/2020	02/06/2021	É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.	Resumo: O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". Observação 1: O julgamento do tema 72 foi em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição adicional prevista no art. 22, §1º, da mesma lei, em razão da relação de isocronidade existente entre elas. Desse modo, a dispensa tratada no Parecer PARECER SEI nº 183012020ME alcança apenas essas duas espécies. Observação 2: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser entendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.212, de 1991, para reconhecer a inconstitucionalidade do salário-maternidade sobre essas tributos. Observação 3: Além disso, os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser entendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários, para declarar a inconstitucionalidade do salário-maternidade. Observação 4: Por sua vez, a não decisão do tema 72 não se estende à contribuição previdenciária devida pela empregada, na medida em que essa espécie possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado, que se encontram contemplados no Parecer SEI nº 183012020ME e que integram a pretérita ampliação. Nesse sentido, deve-se defender a validade da inclusão do salário-maternidade sobre a sua base de cálculo, impugnando-se as decisões que equivocadamente aplicam o tema 72 à contribuição da empregada. Precedente: RE nº 576.87/2008 (tema 72 de repercussão geral) Referências: Parecer SEI nº 18.301.2020ME de repercussão geral e Parecer SEI nº 19.242.2020ME.
	076	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º, 146, III, 150, III, a, e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da Lei nº 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto sobre a Renda e Proventos de Pessoa Jurídica – IRPJ.	RE 682526	RE 433343 RE 432612 RE 432072	26/04/2008	16/05/2008	09/05/2013	07/02/2014	07/03/2014 07/03/2014 07/03/2014	É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.	
PIS/COFINS	079	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, b, 149, § 2º, II, 150, I e III, e 154, I, e 195, IV, da Constituição Federal, a exigência, ou não, de lei complementar para instituir contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguradora Social – COFINS sobre a importação, e a possibilidade, ou não, de alteração resultante da Lei nº 10.865/2004, que se define a base de cálculo do PIS e COFINS – importação, criou um conceito de valor aduaneiro específico para essas contribuições.	RE 66606		08/05/2008	23/05/2008	Aguardando	-	-		
	080	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, §3º, I da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do Decreto nº 2.917/96, que instituiu nova alíquota do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para o açúcar.	RE 602145 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 507948)	RE 567948	09/05/2008	05/02/2010	05/04/2017	01/02/2018	09/02/2018	Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei 8.393/1991, a nivelar alíquota máxima de imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 18%, assegurada a isenção quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e Superintendência do Desenvolvimento do Amapá (Sudam), e a autorização para a redução em até 50% da alíquota referentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.	
Normas Gerais	082	Recurso extraordinário em que se discute o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de emissão de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.	RE 57232		17/05/2008	06/06/2008	14/05/2014	19/09/2014	28/10/2014	I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa do direito dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. II – As balizas sujeitas do litúrio judicial, formalizado em ação propoída por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a atuação aos associados inscritos no rol.	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	202	Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.	RE 696177	RE 363852 - Mérito Julgado	18/09/2009	09/10/2009	17/8/2011	23/08/2011	09/12/2013	É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.	Decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com relação dada pela Lei 8.540/92 em razão da necessidade de edição de Lei Complementar, para instituir nova forma de tributação. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, a redação do art. 25 da Lei 8.212/1991 passou a ser a original, porém, com validade apenas para o segmento especial. Assim, incide a alíquota de 3% sobre o valor total da produção dos segurados especiais. Quanto ao produtor rural pessoa física que contrata empregados, a incidência da contribuição se dá sobre a folha de salários dos seus empregados, com um empregador qualquer, sem nenhuma forma de tributação especial, já que a que havia sido criada foi declarada inconstitucional. No entanto, após a edição da Lei 10.256/01, os tributos deverão continuar a serem lançados, pois, na Embargos de Declaração que tratam da matéria ainda não foram julgados e a PGFN continua contestando e recorrendo nesses casos.
Contribuições Previdenciárias	204	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agências autônomas de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991. Princípios da isonomia e capacidade contributiva. Art. 195, I, da CF.	RE 696872	RE 488144 RE 564978 RE 221852 RE 690381 RE 595084	18/09/2009	09/10/2009	30/03/2016	09/09/2016	29/11/2016	É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparadas, após a edição da Emenda Constitucional nº 201/98.	Acórdão sobre a delimitação da matéria julgada, vide o inteiro teor da Nota PGFN/CASTF nº 584/2014, que trouxe, em síntese, os seguintes esclarecimentos: I) Quanto à manutenção da forma de recolhimento da contribuição sobre o total da produção no período posterior à Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que a constitucionalidade da norma não foi discutida no STF, situação que será sanada com o julgamento do RE nº 718874. II) Em relação ao período anterior à Lei nº 10.256/2001, deve-se atentar para duas peculiaridades: a) As empresas que atuam como subprodutoras, por não serem contribuintes, não possuem direito à compensação, mas apenas a deixarem de reter a contribuição quando adquirem as mercadorias dos empregadores rurais pessoas físicas. b) A contribuição previdenciária continua a ser devida por todos os empregadores. O empregador rural pessoa física deve recolher a contribuição na forma da lei anterior, que não poderia ter sido revogada pela Lei nº 10.256/2001, por esta ser inconstitucional. Não há direito a repetição ou de compensação do que devido, mas a mera restituição com fundamento na base de cálculo correta: a folha de salários, originalmente prevista para as empregadoras em geral na Lei 8.212/1991. OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-emprego do adjacente da produção rural), vide o Parecer SEI nº 82019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.
SIMPLES	207	SIMPLES. Imunidades tributárias dos artigos 149, § 2º, inciso I e 153, § 3º, inciso II, da CF. Compatibilidade.	RE 686498		25/09/2009	18/12/2009	22/05/2020	09/12/2020	18/08/2021	"As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional".	
FINSOCIAL	209	Imunidade de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL. Alíquota da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade objetiva.	RE 628122		23/10/2009	05/02/2010	19/06/2013	30/09/2013	28/10/2013	A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior ao art. 16, II, d, da Carta de 1967/1969.	
Normas Gerais	214	ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa Selic para fins tributários. Constitucionalidade de multa moratória de 20%.	RE 682461		23/10/2009	05/02/2010	18/05/2011	18/08/2011	15/09/2011	I - É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é configurada a multa moratória no patamar de 20%.	
Normas Gerais	224	Discutem-se à luz dos artigos 150, VI, a, 151, III e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca é ou não aplicável ao responsável tributário por sucessão.	RE 693178		23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	30/10/2014	14/11/2014	A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	
Normas Gerais	225	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.	RE 601314	ADI 2388 - Mérito Julgado RE 398008 - Mérito Julgado ADI 2387 - Mérito Julgado ADI 4010 AG 38 RE 281178 - Mérito Julgado ADI 2590 - Mérito Julgado	23/10/2009	20/11/2009	24/02/2016	16/09/2016	11/10/2016	I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos dados, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o trânsito do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.774/01 não atua a aplicação do princípio da introversidade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.	
Contribuições destinadas a Terceiros	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.	RE 615682		30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	24/05/2013	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS. Substituição Tributária. Recolhimento a maior. Devolução (cabimento da restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo incididamente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária).	RE 686832	ADI 2772 ADI 2875	30/10/2009	20/11/2009	29/06/2020	21/10/2020	18/11/2020	Item 1.31 - PIS/COFINS II) Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária. Resumo: É devida ao substituído tributário a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. Precedente: RE nº 566.832/01 (Tema 238 de repercussão geral). Observação: não é possível aplicar a restituição a presente dispensa ao setor de comércio de cigarros e cigarrilhas, dada a série de peculiaridades, como os coeficientes de multiplicação, previstos no art. 62 da Lei nº 11.106, de 21 de novembro de 2006, e o prazo final de venda labelado, que compõe seu regime especial. Referência: Parecer SEI nº 16.182/2002/IME. Nota Cos/SUB/RRF nº 448, de 10 de novembro de 2002 e Nota SEI nº 21/2022/COU/CRJ/PAJ/DP/PGFN-ME. Observação: O Parecer SEI nº 18.182/2002/IME foi aprovado pelo Despacho nº 402/2021/PGFN-ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.392/2021/IME.	
Normas Gerais	235	Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito da proteção constitucional. Art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição.	RE 601332		13/11/2009	04/12/2009	17/3/2013	05/08/2013	15/04/2019	Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).	
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual fica limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	RE 593316		05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	06/10/2020	29/04/2021	"Surto inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, capeta, da Lei nº 10.865/2005, no que vedou o credenciamento da contribuição para o PIS e de COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".	
Normas Gerais	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social (art. 150, VI, c, da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classe profissional (advogados).	RE 600210	RE 465267	12/03/2010	19/03/2010	Aguardando	-	-	Aguardando	
Normas Gerais	259	Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, d, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	RE 685676	RE 338817	19/03/2010	19/08/2011	08/03/2017	18/12/2017	07/03/2018	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.	
Normas Gerais	277	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 76 do ADCT com alterações das EC nº 27/2000 e 42/2003.	RE 686687		14/05/2010	25/06/2010	13/11/2014	11/02/2015	02/03/2015	I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário; II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2008 e 69/2011.	Observação: Segundo informação da PGFN à RFB por meio da Nota PGFN/CASTF 253/2015, em atenção ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12014, não houve o exame do mérito da lide pelo STF, não tendo o Supremo assentado tese jurídica sobre a sistemática de repercussão geral a respeito da questão tratada no RE nº 566.057, no que pertine à "Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional".
PIS/COFINS	278	Sujeição da Contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º da CF e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.	RE 696603		14/05/2010	25/06/2010	12/02/2014	14/03/2014	26/03/2014	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal; II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após revogada dita publicação da lei de conversão.	Resumo: "A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do 6º do art. 195 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei". Referência: Nota PGFN/CRU nº 800/2010. O art. 5º, § 1º, da Lei complementar nº 90/1998, aplicável por analogia, prevê que "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabelecerem período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral e no modo que o início do prazo de 90 (noventa) dias ocorrer no próprio dia 30/04/2004 (1º dia) emendado no dia 28/07/2004 (quarta-feira). Assim, somente após o final do nonagesimo dia (28/07/2004), ou seja, no dia 29/07/2004 (quinta-feira), a exceção tornou-se exigível". Referência: Nota PGFN/CRU nº 800/2010.
Contribuições Previdenciárias	281	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, II, 154, I, e 195, I e § 4º ao 13, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/1991, o qual prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agredientes com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa.	RE 611801		04/06/2010	17/06/2010	19/12/2022	25/04/2023	Aguardando	"É constitucional o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que institui contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários".	
PIS/COFINS	283	Inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte.	RE 608107		05/07/2010	20/08/2010	22/05/2013	26/11/2013	05/12/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e de COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.	As verbas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e de COFINS.
IRPJ/CBLL	298	Direito de desconsiderar as limitações contidas na Lei nº 8.209/91, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica.	RE 646796		27/08/2010	14/12/2010	25/10/2019	22/11/2019	17/10/2022	É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.209/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990, Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.	
Contribuições Previdenciárias	302	Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 8.711/1996).	RE 603181	RE 393346 - Mérito Julgado	10/09/2010	23/11/2010	17/8/2011	05/09/2011	23/09/2011	É constitucional a incidência tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 8.711/1996, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	
PIS/COFINS	303	Discussão acerca do imposto sobre Produtos Industrializados (PI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 606606		10/09/2010	23/11/2010	11/11/2021	18/11/2021	26/11/2021	É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-3/2001, de contribuições para o PIS e de Cofins devidas pelos comerciantes varejistas".	
PIS/COFINS	304	Questionava-se a validade do artigo 47, da Lei 11.196/05, que veda a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	RE 607109		10/09/2010	23/11/2010	08/06/2021	13/08/2021	Aguardando	"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Referência: Parecer SEI nº 18616/2021/IME. Observação: De ofício vinculantes pelo PARECER SEI nº 18616/2021/IME suscitados por meio de Despacho assinado em 31/3/2022, até que sobrevenha o trânsito em julgado, em virtude da oposição de embargos de declaração pela União nos autos do RE 607109, solicitando-se a modulação dos efeitos da decisão para que produza efeitos ex nunc, no mínimo, a partir do julgamento do referido representativo de controvérsia. Informação recebida por meio de e-mail enviado pela Catal em 26 de maio de 2022, às 18:37. O referido despacho consta do Processo SEI nº processo 10951.105724/2021-96 (observação incluída em 30/5/2022).	
IRPJ/CBLL	311	Questionava-se o direito de utilizar o índice IPC como indicador da correção monetária das demonstrações financeiras no balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do índice BTN (Lei nº 7.799/89 e nº 8.200/91).	RE 221164 RE 242889 (foi substituído pelo RE 221162 como paradigma de repercussão geral) RE 206528 RE 288604 RE 215811		20/11/2013	30/10/2014	20/11/2013	30/10/2014	10/11/2014	RE 221164 20/11/2013 30/10/2014 20/11/2013 30/10/2014 20/11/2013 30/10/2014 10/11/2014	Resumo: Inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 7.799/1989 e do artigo 30, § 1º, da Lei 7.799/1989, que estabelecem, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, a quantia de CxR 6,92 como representativo da OTN e a incidir sobre o balanço deflacionado em 31 de dezembro de 1988. A inconstitucionalidade reconhecida resulta do desprezo à inflação real do período, implicando as normas afastadas em incidência de imposto de Renda sobre valor fictício, que não era proporzionalmente renda. OBSERVAÇÃO 1: O STF, no julgamento dos recursos extraordinários, não definiu quais índices de correção monetária seriam aplicados às demonstrações financeiras. A definição do tema deu-se no âmbito do STJ que, no julgamento do ERESP nº 1.038.557/MG, entendendo-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deveria tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verbo. Deve ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/66 e art. 5º, § 2º, da Lei n. 2.283/66 e art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.777/88. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.054-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.877-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989. Precedentes: ERESP 570.600/MG, AgRg no AG 2.265.883/SP, ECLI no AgRg no REsp 1.081.659/SP, ECLI no AgRg no Ag 1.008.222/SP, ECLI nos EDJs nos EDJ no AgRg no REsp 389.802/01, ECLI no AgRg no REsp 738.205/MG). OBSERVAÇÃO 2: A dispensa de contabilidade e recursos também alcança as demandas nas quais se discute a aplicação do IPC (do respectivo período) como índice de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, para fins de apuração de IRPJ e CBLL. (RE nº 242.689/PR - tema 311 de repercussão geral, EREsp 811.619/SP; REsp 1034589/SP; REsp 1429939/SP). OBSERVAÇÃO 3: Tendo em vista a afirmção, pelo Plenário do STF, da constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (RE nº 201.512/SP, cujo resultado espere-se seja aplicado ao tema 298 de repercussão geral), mantém-se a orientação para a interpretação de recursos contra as decisões judiciais que, afastando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (com as limitações impostas pelos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91), permitem o aproveitamento imediato e integral das diferenças entre o IPC e o BTN fiscal nas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, para a apuração do IRPJ. Referência: Nota PGFN/CRU nº 212/2015 e NOTA SEI nº 152018/CRJ/PGACET/PGFN-ME.
Normas Gerais	314	Inconstitucionalidade de exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo.	RE 689828 RE 393346 - Mérito Julgado RE 393346 - Mérito Julgado RE 393346 - Mérito Julgado	RE 681238 - Mérito Julgado (substitui o paradigma de repercussão geral AI 696620, após o mérito da repercussão geral ter sido julgado no AI) RE 393346 - Mérito Julgado RE 393346 - Mérito Julgado	02/10/2008	05/12/2008	02/10/2008	05/12/2008	01/10/2009	É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	
Normas Gerais	317	Imunidade tributária concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante (art. 40 § 1º da CF - necessidade de norma complementar regulamentadora).	RE 680187		08/10/2010	04/11/2010	01/03/2021	12/03/2021	26/03/2021	"O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou de regulamento específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social."	

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigmático de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN	
IPR	322	IPR. Não-cumulatividade. Direito ao credenciamento de IPR na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus	RE 602981		22/10/2010	25/11/2010	25/04/2019	20/08/2018	18/02/2021	Não direito ao credenciamento de IPR na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.	Resumo: O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao credenciamento de IPR na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". Observação 1: O precedente não abrange os produtos finais autorizados junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desonerção com fundamento em alíquota zero ou não tributação. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na TFR, para fins de aplicação do credenciamento. Observação 4: De insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região. Precedente: RE nº 592.981/SP (tema 322 de Repercussão Geral) Referência: Nota SEI nº 18/2020/CRJ/PGAUD/PGFN/ME	
PIS/COFINS	323	Possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na MP nº 2.158-3 e nas Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998.	RE 609362	AL741244 RE 596811	22/10/2010	14/12/2010	06/11/2014	10/02/2016	28/11/2016	A recelada auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.		
IPR	324	IPR. Base de Cálculo. Valor da Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/89, que estabelece valores pré-fixados o IPR. Art. 146, III, a, da CF.	RE 602917		22/10/2010	23/11/2010	29/06/2020	21/10/2020	12/12/2020	É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPR.		
Contribuições destinadas a Terceiros	325	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes das leis nº 8.203/90, nº 8.154/90 e nº 10.883/03, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.	RE 603624		22/10/2010	23/11/2010	23/09/2020	13/01/2021	09/02/2021	"As contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram reconhecidas pela EC 33/2001".		
IOF	328	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.	RE 611810		22/10/2010	23/11/2010	13/04/2021	07/05/2021	01/06/2021	"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".	Resumo: O STF, julgando o tema nº 328 de repercussão geral, fixou a tese de que: "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Observação 1: Vale esclarecer que o STF compreendeu, no julgamento do tema nº 328, que a salvaguarda abrange todos os campos normativos de incidência do IOF. Observação 2: A exigência de vinculação da imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, §4º, da CF, é presumida, sendo ônus da União evidê-la com base no acervo probatório. Referência: Parecer SEI nº 66432021/ME	
PIS/COFINS	329	Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	RE 627216		22/10/2010	23/11/2010	23/05/2013	11/08/2013	14/10/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 148, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Obs: Por meio da Nota PGFN/CRJ nº 596/2015, a PGFN esclareceu esse entendimento às operações de exportação de serviços. Além disso, na referida Nota, restou consignado que: (i) a decisão proferida no RE nº 627.815/PR não abrange o Imposto de Renda nem a CSLL; (ii) na mesma linha, o art. 30 da MP nº 2.158-35/2011 não trata, quanto à IRPJ e à CSLL, sido afetado pela decisão do STF; e (iii) a decisão alcança apenas as variações cambiais relacionadas a operações de exportação, não se aplicando, portanto, a eventuais variações cambiais estanhas aos processos de exportação. Observação: no entanto, que, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1.473/2015, existe uma ressalva a ser feita, quando a aplicabilidade do art. 30 da MP nº 2.158-35 em relação à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que "a variação cambial negativa não foi afetada pela declaração de inconstitucionalidade". Assim sendo, "havendo distinção nos valores liquidados e seu reflexo respectivo no cálculo das referidas contribuições sociais. As variações negativas continuam entrando no cálculo, justamente em face de metodologia de apuração que precede o valor no momento da liquidação do contrato de exportação. O art. 30 da MP nº 2.158-35 não foi expressamente declarado inconstitucional, mas por via reflexa não mais se aplica no caso de variações cambiais alíneas. Permanece, no entanto, aplicável como metodologia de apuração para as variações cambiais negativas as quais para que sejam desconsideradas faz-se mister a revogação das normas que regem a matéria". Reservas constantes na Nota PGFN/CAT nº 18/2016, que corroborou os entendimentos contidos nos itens 12 e 13 da Nota PGFN/CRJ nº 986/2016: não houve nenhuma declaração expressa de inconstitucionalidade da expressão "da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, constante do art. 9º da Lei nº 9.718/98. Ademais, o referido artigo anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 148, § 2º, inciso I, da CF/88), não é possível se falar, tecnicamente, em inconstitucionalidade, pois conforme orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não recepção (revogação tácita).	
Normas Gerais/Legislação Aduaneira	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	RE 630720		22/10/2010	15/04/2011	21/03/2022	29/03/2022	29/04/2022	"As entidades religiosas podem ser caracterizadas como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".	Resumo: O STF, julgando o tema 336 de repercussão geral, firmou a tese de que "As entidades religiosas podem ser caracterizadas como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários". Observação 1: Para o gozo do benefício, é necessário que as entidades religiosas comprovem o cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14 do CTN, por meio do atestado dos requisitos formais inscrites no art. 12 da Lei nº 9.502, de 1997, (com exceção do seu §1º e da alínea "f" do §2º) e não promovam a discriminação entre os assistidos, com base em sua origem. Observação 2: Comparadas às instituições de assistência social, a jurisprudência do STF presume que os recursos obtidos com atividades não essenciais são essenciais à consecução das finalidades assistenciais (art. 203, I a VI, da CF), sendo ônus da União a prova do seu desvio de finalidade. Observação 3: O tema nº 336 de repercussão geral limita-se aos impostos, não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais, cujo eventual gozo de imunidade depende do preenchimento de requisitos próprios. Precedente: RE nº 630.720/SP Referência: Parecer SEI nº 7012/2022/ME	
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 60/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que inaugurou a sistemática da não-cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente melhoria da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.	RE 607842		29/10/2010	14/12/2010	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de consistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços".		
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	RE 608872		02/12/2010	1º/08/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo inerte para a verificação da existência do beneficiário constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.		
Contribuições Previdenciárias	344	Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	RE 606441		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	10/02/2016	23/02/2016	Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.		
Legislação Aduaneira	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	RE 632250		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-			
SIMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).	RE 627543		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que vedou a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.		
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no tocante ao imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.	RE 607856		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	"É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituem e mantêm".		
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	RE 616406	RE 616322	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	22/11/2014	09/12/2014	O imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alguma correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.	Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada. Diante desse novo contexto, permitiu-se a repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 168 do CTN, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CACRJ nº 366, de 2013. Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até a base de 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência adotado jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido aplicados, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que os direitos gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no Parecer PGFN/CAT nº 815, DE 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorou. Por derradeiro, embora confirmada pelo STF a posição jurisprudencial que enseja a edição do Ato Declaratório nº 01, de 2009, cujos efeitos encontram-se atualmente suspensos, entendendo-se recomendar o proceder à sua revogação, isso porque o texto do Ato Declaratório não resulta do seu âmbito de aplicação os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2010, submetidos à disciplina do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (que alterou substancialmente o regime de tributação dos rendimentos periodizados acumuladamente), proferido antes da superveniência do mencionado dispositivo legal. Ademais, o advento do precedente objeto desta manifestação, originado da sistemática do art. 543-B, do CPC, atrai indubitavelmente a incidência do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002, afastando-o de ser rescindido, portanto, editou-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão. ATUALIZAÇÃO 01/05/2021: o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 2009, foi revogado pelo Ato Declaratório PGFN nº 02, de 2003/2016 (DOU de 01/04/2016, Seção 1, página 26).	
PIS/COFINS	372	Discute-se, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	RE 603036 RE 680143	EDCI no AgrRJ no RE 40479		04/03/2011	02/05/2011	Aguardando	-			
Normas Gerais	385	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	RE 606615		15/04/2011	01/06/2011	06/04/2017	25/08/2017	20/10/2018	A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja sua exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese a constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.		
PIS/COFINS	391	Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	RE 635443		22/04/2011	06/06/2011	21/04/2020	14/05/2020	29/04/2021	É inconstitucional e incide a Súmula 279/STF a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral a controvérsia relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise do fato e prova que originam o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiros de que trata a MP nº 2.158-35/2011".		
Normas Gerais	412	Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discute tributo municipal).	ARE 638315		10/06/2011	31/08/2011	10/06/2011	31/08/2011	12/09/2011	A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.		
PIS/COFINS	432	Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS	RE 630841		17/06/2011	19/09/2011	13/02/2014	04/04/2014	22/04/14	A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.	O STF, reaffirmado sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficiárias de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 1º e 14, do CTN, bem como no art. 35, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).	
Normas Gerais	437	Aplicação da imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.	RE 601728		17/06/2011	28/06/2011	06/04/2017	05/09/2017	07/11/2018	Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.		
Contribuições Previdenciárias	470	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.	RE 589329		27/08/2011	16/09/2011	06/04/2018	12/12/2018	03/03/2020	É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assembleias pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.797/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998		
Normas Gerais	475	Interpretação do conceito de operações que destinem mercadorias para o exterior, para fins de incidência da regra de imunidade, prevista no art. 155, §2º, X, "a", da CF (ICMS).	RE 724817	ARE 639352		08/09/2011	28/09/2011	05/08/2020	06/10/2020	18/05/2021	"A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".	
Normas Gerais	487	Caráter confiscatório da "multa isolada" fixada em valor variável entre 5% a 40%.	RE 604652		07/10/2011	07/12/2011	Aguardando	-	-			
Contribuições destinadas a Terceiros	495	Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.	RE 630838		03/11/2011	28/06/2012	08/04/2021	11/05/2021	18/02/2022	É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.		
Normas Gerais	499	Definição do alcance da representatividade da associação, ou seja, se os beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram à tal qualidade.	RE 612043		18/11/2011	08/03/2012	10/05/2017	06/10/2017	14/08/2018	"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajustada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, consoante da relação jurídica fundada à inicial do processo de conhecimento".		
IPR	501	Possibilidade de o Poder Judiciário aplicar ou não o benefício de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens destinadas ao acondicionamento de água mineral.	RE 605314		18/11/2011	10/02/2012	12/05/2021	06/07/2021	10/08/2021	É constitucional a fixação de alíquotas de IPR superiores a zero sobre garrafas, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizadas para o acondicionamento de produtos essenciais".		
IPR	502	Incidência de IPR sobre o bacalhau seco e salgado.	RE 627280		18/11/2011	23/02/2012	21/03/2022	29/03/2022	06/04/2022	É inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência de IPR sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de não signatários da GATT".		
IPR	504	Possibilidade de o crédito presumido do IPR, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.	RE 603564		25/11/2011	31/10/2012	Aguardando	-	-			
Contribuições Previdenciárias	505	Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.	RE 585326		02/12/2011	09/03/2012	24/08/2020	17/09/2020	25/09/2020	"A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I alínea "a", e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998".		
Normas Gerais	508	Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	RE 600867		09/12/2011	10/02/2012	29/06/2020	30/09/2020	08/10/2020	"Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".		

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	511	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.	RE 657266		16/12/2011	05/02/2013	23/10/14	05/12/2014	18/12/2014	É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de parcelas, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor.	
PIS/COFINS	515	Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.	RE 656093	RE 646921	03/02/2012	28/02/2012	06/06/2016	11/12/2018	19/12/2019	É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparadas.	
PIS/COFINS	516	Sujeição passiva das cooperativas a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.	RE 697315		03/02/2012	23/02/2012	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	517	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts 145-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.	RE 970821 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 632783)		31/08/2016	-	14/05/2021	19/08/2021	10/06/2022	É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.	
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1989 e de 1988 (Salário-Educação - DL nº 1.422/1975 e Decretos nº 76.923/1975 e nº 87.043/1982).	RE 669933		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	23/02/2012	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança de contribuição do salário-educação.	
PIS/COFINS	526	Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.	RE 677215		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para a controladora ou coligada situada no Brasil.	RE 611586	ADI 2888 – Mérito Julgado RE 641090 – Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	16/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de instabilidade financeira ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros apurados até 31.12.2001.	
Contribuições Previdenciárias	554	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (FAP).	RE 677728 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 684261)	RE 684261 (no substituído pelo RE 677.728 como paradigma de repercussão geral)	16/06/2012	1º/7/2013	11/11/2021	16/12/2021	03/02/2023	O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).	
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituem a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE 678360	ADI 4357 – Mérito Julgado ADI 4469 – Ação extinta	22/06/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-		
IRPF	572	Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 157, I da CF).	RE 664169		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente aos Estados-membros, porque suscetível ao interesse da União.	
Normas Gerais	573	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se ofende, ou não, os princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça a Portaria 655/93 do Ministério da Fazenda, que proibiu o parcelamento de débitos alusivos à Colita que tenham sido objeto de depósito judicial.	RE 669885		31/08/2012	18/06/2013	15/12/2016	31/01/2019	01/03/2019	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionam o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.	
Normas Gerais	582	Cabimento de habereis data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal.	RE 617297		07/09/2012	19/09/2012	17/06/2015	30/09/2015	27/10/2015	O habereis data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.	Resumo: "O habereis data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."
Normas Gerais	593	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM	RE 330811	RE 666978	21/09/2012	1º/10/2012	08/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para taxa-lo.	Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para taxa-lo". Observação 1: O STF estabeleceu como premissa que "Se o livro não consistir em meio de transmissão de pensamento, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descartada a aplicação da imunidade". A orientação da Corte não parece autorizar um juízo apurado sobre a qualidade do conteúdo de uma publicação, mas apenas excluir do alcance da imunidade os bens que não veiculam informação ou ideia de qualquer espécie independentemente de sua qualidade, enquadrando-se mais propriamente como simples mercadoria disponível para consumo. Observação 2: O STF reconheceu a imunidade tributária do livro eletrônico (software), por considerar que o papel que serve como suporte dos livros físicos não é elemento essencial para a concretização do livro. Não constitui o livro o reconhecimento da imunidade a maior capacidade de interação proporcionada pelos livros digitais, tais como a busca por palavras no texto, o aumento da a redução do tamanho da fonte, o compartilhamento do seu conteúdo com outros leitores mediante acesso à internet e a maior facilidade de transporte e armazenamento. Ademais, aduziu-se a imunidade do <i>audiolibro</i> ou <i>audiobook</i> , uma vez que não é indispensável ao enquadramento como livro a utilização da visão para decifrar os signos da escrita. Observação 3: A imunidade deve abarcar os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-readers), desde que sejam confeccionados exclusivamente para essa finalidade, já que se equiparam ao papel dos livros tradicionais impressos e têm o propósito de imitar. Não afeta o caráter exclusivo dos leitores digitais o fato de serem equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliem a leitura digital, tais como acesso à internet para download de livros digitais, dicionários, marcadores, escolha do tipo e tamanho da fonte, espaçamento e iluminação de texto, dentre outros. Observação 4: Aparelhos que não se limitam apenas à leitura de livros digitais, prestando-se a múltiplas funções (como navegar irrestritamente na internet, visualizar vídeos, executar jogos eletrônicos, acessar contas de redes sociais, dentre outros), encontram-se alheios ao conceito de "suporte exclusivo" para fins de imunidade. Portanto, não gozam de imunidade tributária os <i>tablets</i> , os <i>laptops</i> e os <i>smartphones</i> . Observação 5: Para analisar se o aparelho leitor destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, não se deve levar em consideração o que determina a ferramenta ou recurso tecnológico abstratamente considerado e capaz de proporcionar ao usuário, mas verificar se o aparelho, equipado com tal tecnologia, pode oferecer em termos de utilização. Por exemplo, o fato de o aparelho leitor apresentar entrada USB, acesso à internet ou tecnologia que permita a visualização de imagens em formatos diversos do e-book (JPG, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD), não o descaracteriza, em princípio, como leitor digital exclusivo, exceto se essa tecnologia permitir a execução de funções independentes da leitura. Não afeta a finalidade exclusiva do aparelho o acesso à internet para download de livros digitais, para compartilhamento de textos marcados ou anotações com outros leitores e para acesso específico a significados em dicionário ou enciclopédia online. Por outro lado, considera-se descaracterizada a finalidade exclusiva do aparelho leitor quando este permite navegação irrestrita na rede mundial de computadores, visualização de vídeos, execução de jogos eletrônicos, acesso a contas de redes sociais e a criação de e-mails de forma autônoma e sem relação com a experiência da leitura. Observação 6: Como consequência lógica do entendimento firmado, reconheceu-se a imunidade tributária do CD-ROM que serve como suporte físico do livro digital. Observação 7: A imunidade do art. 150, VI, "d", da CF/88, deve abranger também os <i>jornais e periódicos digitais</i> , estando limitada, no entanto, assim como no caso dos livros digitais, <i>apenas aos serviços intrinsecamente relacionados à disponibilização de publicação digital</i> . Precedente: RE nº 330.817/RJ (tema 593 de repercussão geral)
PIS/COFINS	630	Inclusão da receita decorrente da locação de bens móveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica predominantemente esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Colita.	RE 309658		08/02/2013	26/02/2013	Aguardando	-	-		
IPi	643	Incidência do IPi na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE 723851		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	05/08/2016	03/05/2019	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	
Normas Gerais	645	Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE 694294		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	17/05/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legitimidade de tributo.	
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que institui contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE 709922		10/05/2013	29/05/2013	19/12/2022	Aguardando	-	"I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1996. II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001. III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001."	
Normas Gerais	663	Discute-se se o FPM para o cálculo da cota parte de município deve ser constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPi (art. 150, I, "v" e "d" da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e do IPi concedidos pelo Governo Federal.	RE 785443		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/02/2018	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas deontas às Municipalidades.	
PIS/COFINS	665	Discute-se, à luz do art. 150, I da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS conforme determinado na Lei Complementar 71/97, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de alegada existência de conceito legal de "receita bruta operacional" e invalidade das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (previdida da MP 517/1994, convertida na Lei 9.719/1998), por inconstitucionalidade formal e material. Questão-se, ainda, com fundamento nos arts. 145, § 1º e 150, II, a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária.	RE 678346		21/06/2013	26/08/2013	06/06/2016	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinadas à contribuição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/84 e da EC 1/06 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagratam e da irretroatividade tributária.	
Normas Gerais	668	Validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CGREFIS 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade. Subsistência do precedente do referido órgão superior em face dos arts. 97 e 102 da CF, considerando a declaração de autarquia de natureza constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em <i>leading case</i> de repercussão geral (RE 611.230).	RE 669136	RE 611232	23/08/2013	27/09/2013	26/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	É inconstitucional o art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFS, prevista ao ato de exclusão.	Resumo: O STF, julgando o tema 668 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFS, prevista ao ato de exclusão". Observação 1: De efeito da decisão passa a valer a partir da publicação da ata de julgamento do RE 669.195/DF (tema 668/2020), ressalvadas as ações judiciais em curso. Observação 2: O precedente se refere ao REFS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão, entre os quais os parcelamentos simplificados e ordinários (Lei nº 10.522, de 20/02/2002) o PIS (Lei nº 10.684, de 20/03/2003), o Parcelamento do Timenema (Lei nº 11.345, de 20/06/2006), o PIS (MP nº 303, de 20/06/2006), o Simples Nacional 2007, o Simples Nacional 2007, o Parcelamento IES (Lei nº 10.260, de 20/01/2001), o Parcelamento PIS (Lei nº 12.688, de 20/12/2012), e o Parcelamento de Órgãos Públicos (Lei nº 12.810, de 20/13/2013). Observação 3: Essa dispensa só se aplica nas hipóteses em que a exclusão do parcelamento se deu mediante contraditório oferecido após 5/11/2020, assim como as ações propostas antes da citada data, devendo-se atender para a possibilidade de Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio. Precedente: Parecer SEI nº 7692/2021/ME
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que instituiu a contribuição à seguridade social a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 718874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	02/10/2017	21/09/2019	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	Obs: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI nº 8/2019/CRJACET/PGFN-ME.
Contribuições Previdenciárias	674	Questiona-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações de produtos, não à, aquelas intermediadas por "trading companies" (IN 638/06 e IN 978/2009).	RE 739244	ADI 4734 ADI 4872	20/09/2013	02/02/2016	12/02/2020	25/03/2020	09/09/2020	A norma imunitária contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.	Resumo: No julgamento da ADI 4735/DF o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009 sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º da CF, "visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o faturamento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional", e no âmbito das operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária. Não materializadas as exportações, inclui a contribuição sobre a receita. Precedente: Parecer SEI nº 137/02/2009 (tema 668 de repercussão geral). Obs: Sobre o tema, ressalva-se que os §§ 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 1975, de 08 de setembro de 2020, tendo em vista o trânsito em julgado, em 21 de agosto de 2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.735/DF.
Normas Gerais	682	Discute-se, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas organzamentárias.	ARE 714360		11/10/2013	20/11/2013	11/10/2013	20/11/2013	16/12/2013	Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem mínima fiscal.	
PIS/COFINS	684	Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	RE 669412		16/10/2013	29/10/2013	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	691	Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes públicos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.	RE 626837		25/10/2013	20/11/2013	25/05/2017	31/01/2019	21/02/2019	Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.	
IRRF/CSLL	699	Discute-se, à luz dos arts. 153, III e 195, I, "c", da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência de imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatos geradores dos tributos questionados.	RE 612886		07/02/2014	17/03/2014	03/11/2022	28/11/2022	07/12/2022	É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).	
PIS/COFINS	707	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 3º, § 3º, I e II, da Lei 10.637/2002, que veda a exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS, de valores empregados na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem como de custos e despesas incorridos e ajustes pagos ou creditados a entidades jurídicas.	RE 688521		21/03/2014	25/04/2014	29/06/2020	13/08/2020	21/08/2020	Revela-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2002, no que veda o credenciamento da contribuição para o Programa de Injeção Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.	
Contribuições	711	Discute-se, à luz dos arts. 9º, caput; 67, 146, II e III, 150, I, 154, I, 155, I, 156, I e II, 159, I e II, 160, I e II, 161, I e II, 162, I e II, 163, I e II, 164, I e II, 165, I e II, 166, I e II, 167, I e II, 168, I e II, 169, I e II, 170, I e II, 171, I e II, 172, I e II, 173, I e II, 174, I e II, 175, I e II, 176, I e II, 177, I e II, 178, I e II, 179, I e II, 180, I e II, 181, I e II, 182, I e II, 183, I e II, 184, I e II, 185, I e II, 186, I e II, 187, I e II, 188, I e II, 189, I e II, 190, I e II, 191, I e II, 192, I e II, 193, I e II, 194, I e II, 195, I e II, 196, I e II, 197, I e II, 198, I e II, 199, I e II, 200, I e II, 201, I e II, 202, I e II, 203, I e II, 204, I e II, 205, I e II, 206, I e II, 207, I e II, 208, I e II, 209, I e II, 210, I e II, 211, I e II, 212, I e II, 213, I e II, 214, I e II, 215, I e II, 216, I e II, 217, I e II, 218, I e II, 219, I e II, 220, I e II, 221, I e II, 222, I e II, 223, I e II, 224, I e II, 225, I e II, 226, I e II, 227, I e II, 228, I e II, 229, I e II, 230, I e II, 231, I e II, 232, I e II, 233, I e II, 234, I e II, 235, I e II, 236, I e II, 237, I e II, 238, I e II, 239, I e II, 240, I e II, 241, I e II, 242, I e II, 243, I e II, 244, I e II, 245, I e II, 246, I e II, 247, I e II, 248, I e II, 249, I e II, 250, I e II, 251, I e II, 252, I e II, 253, I e II, 254, I e II, 255, I e II, 256, I e II, 257, I e II, 258, I e II, 259, I e II, 260, I e II, 261, I e II, 262, I e II, 263, I e II, 264, I e II, 265, I e II, 266, I e II, 267, I e II, 268, I e II, 269, I e II, 270, I e II, 271, I e II, 272, I e II, 273, I e II, 274, I e II, 275, I e II, 276, I e II, 277, I e II, 278, I e II, 279, I e II, 280, I e II, 281, I e II, 282, I e II, 283, I e II, 284, I e II, 285, I e II, 286, I e II, 287, I e II, 288, I e II, 289, I e II, 290, I e II, 291, I e II, 292, I e II, 293, I e II, 294, I e II, 295, I e II, 296, I e II, 297, I e II, 298, I e II, 299, I e II, 300, I e II, 301, I e II, 302, I e II, 303, I e II, 304, I e II, 305, I e II, 306, I e II, 307, I e II, 308, I e II, 309, I e II, 310, I e II, 311, I e II, 312, I e II, 313, I e II, 314, I e II, 315, I e II, 316, I e II, 317, I e II, 318, I e II, 319, I e II, 320, I e II, 321, I e II, 322, I e II, 323, I e II, 324, I e II, 325, I e II, 326, I e II, 327, I e II, 328, I e II, 329, I e II, 330, I e II, 331, I e II, 332, I e II, 333, I e II, 334, I e II, 335, I e II, 336, I e II, 337, I e II, 338, I e II, 339, I e II, 340, I e II, 341, I e II, 342, I e II, 343, I e II, 344, I e II, 345, I e II, 346, I e II, 347, I e II, 348, I e II, 349, I e II, 350, I e II, 351, I e II, 352, I e II, 353, I e II, 354, I e II, 355, I e II, 356, I e II, 357, I e II, 358, I e II, 359, I e II, 360, I e II, 361, I e II, 362, I e II, 363, I e II, 364, I e II, 365, I e II, 366, I e II, 367, I e II, 368, I e II, 369, I e II, 370, I e II, 371, I e II, 372, I e II, 373, I e II, 374, I e II, 375, I e II, 376, I e II, 377, I e II, 378, I e II, 379, I e II, 380, I e II, 381, I e II, 382, I e II, 383, I e II, 384, I e II, 385, I e II, 386, I e II, 387, I e II, 388, I e II, 389, I e II, 390, I e II, 391, I e II, 392, I e II, 393, I e II, 394, I e II, 395, I e II, 396, I e II, 397, I e II, 398, I e II, 399, I e II, 400, I e II, 401, I e II, 402, I e II, 403, I e II, 404, I e II, 405, I e II, 406, I e II, 407, I e II, 408, I e II, 409, I e II, 410, I e II, 411, I e II, 412, I e II, 413, I e II, 414, I e II, 415, I e II, 416, I e II, 417, I e II, 418, I e II, 419, I e II, 420, I e II, 421, I e II, 422, I e II, 423, I e II, 424, I e II, 425, I e II, 426, I e II, 427, I e II, 428, I e II, 429, I e II, 430, I e II, 431, I e II, 432, I e II, 433, I e II, 434, I e II, 435, I e II, 436, I e II, 437, I e II, 438, I e II, 439, I e II, 440, I e II, 441, I e II, 442, I e II, 443, I e II, 444, I e II, 445, I e II, 446, I e II, 44									

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Previdenciárias	747	economia familiar, sem empregos permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 20 da Lei 8.212/1991, desde sua origem original.		RE 696177 - Mérito Julgado							
Normas Gerais	733	Pleiteia-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição Federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.	RE 736462		30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	03/09/2015	15/09/2015	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).	
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXV, a da Constituição Federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei Federal 4.301/1996, incluídos pela Lei Federal 12.249/2010, que prevê a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indenférico ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE 726933		30/05/2014	23/04/2014	20/03/2023			É inconstitucional a multa isolada prevista em lei em incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aplicação para propiciar automática penalidade pecuniária.	
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPDEN favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inidoneante em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.	RE 770143		13/06/2014	13/08/2014	05/08/2020	02/10/2020	21/10/2020	É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intramunicípio subjetiva das sanções financeiras.	Resumo: O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intramunicípio subjetiva das sanções financeiras". Observação 1: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às situações em que o débito tributário oriundo de órgão do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CPDEN a favor Poder Executivo estadual, distrital ou municipal e que vinculadas. Observação 2: (pendente até o pronunciamento da CDA). Precedente: RE nº 773-148/RE (tema 743 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 19.550/2020/ME.
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 6º da Lei 10.865/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,8% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de adições que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que para as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,65% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,8% para a COFINS-Importação.	RE 833345		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	03/12/2020	É constitucional o § 9º do artigo 6º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de adições que não fabricantes de máquinas e veículos.	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis Federais 10.837/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei Federal 10.865/2004.	RE 841979 (substituto o paradigma de repercussão geral ARE nº 79028)		16/08/2014	04/09/2014	28/11/2022	09/02/2023	17/02/2023	1. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança. II. É inconstitucional a não aplicação em efeitos da sanção de repercussão geral, a discussão sobre a expressão "inclusive presente no art. 3º, II, da Lei nº 10.837/2002 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04.	
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.335/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816830		27/03/2015	09/06/2015	18/12/2022	24/04/2023		É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.	
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º da Lei 7.131/1988 e do II, § 1º do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RE 855091		17/04/2015	1º/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.	Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 10167/2021/ME
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, II, 155, § 2º, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias. Debate-se, ainda, se balizas para a aplicação da incidência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais moratórias.	RE 882461		22/05/2015	12/06/2015					
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 9º, II, 3º, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, a qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 882736		16/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	18/11/2021	É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/1991.	
Normas Gerais/IRPF/IRPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 (depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento) possui, ou não, em vista de seu teor, finalidade complementar para definir, à falta de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	RE 856649		28/08/2015	22/09/2015	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.	
PIS/COFINS	843	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	RE 835818		28/08/2015	22/09/2015				Aguardando (Liminar em referendado deferida em 26/04/2023)	
IRI	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de credenciamento de IPI pela aquisição de insumos senões, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	RE 388365	RE 890809 - Mérito Julgado RE 353565 - Mérito Julgado RE 370684 - Mérito Julgado	28/08/2015	22/09/2015	28/08/2015	22/09/2015	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 5º, XIII, IX, 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula deste Tribunal. Debate-se, ainda, sobre a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aguçadas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	ARE 914845		16/10/2015	18/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	I. É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal. II. É inconstitucional a restrição que limita ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou contorno, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não declarado ou declarado de forma incorreta (art. 1º, II, c/c incoi. I) do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	RE 726090		30/10/2015	27/11/2015				Aguardando	
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência no atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	RE 866618		11/12/2015	06/02/2016	25/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	Revêta-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório.	
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação de ofício, com débitos não parafiscados ou parafiscados sem garantia.	RE 917285		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parafiscados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que reflete os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.	Vide o inteiro teor da PARECER SEI Nº 19960/2020/ME.
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ou fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 849297		25/03/2016	13/05/2016	08/02/2023			Aguardando	1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral impactam automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a introversidade, a anterioridade anual e a novíssima ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se encontram no patrimônio desta, segundo a Lei 10.186/2001, porque integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Imunidade tributária recíproca.	RE 928902		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/08/2018	27/09/2019	Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.186/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos fulcros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 952222		01/04/2016	27/04/2016	08/02/2023			Aguardando	1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral impactam automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a introversidade, a anterioridade anual e a novíssima ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 83, IX, 149, 150, III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997.	RE 848353		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/06/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	Resumo: O STF, ao julgar o tema nº 665 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "Não constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da imutabilidade tributária." Entendeu a Corte, não obstante reconhecer a constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo previstas na ECR nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/96, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, conforme direito assentado no tema nº 107 de repercussão geral. Referências: Nota PGFN/CRJ Nº 1224/2016, Nota PGFN/CRJ Nº 62020/CJUD/CRJ/PJ/LJUD/PGFN/ME.
IRI	906	Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desdobramento aduaneiro de bens industrializados e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.	RE 846648		01/07/2016	05/10/2016	21/08/2020	16/11/2020	09/02/2021	É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desdobramento aduaneiro de bens industrializados e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.	
CIDE	914	Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXX, 146, III, 148, 150, II, 174, 212, 213, 218 e 219 da Constituição Federal, a delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de direitos que tenham por objeto bonuses de uso e transferências de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.168/2000, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.	RE 929843		02/09/2016	13/09/2016				Aguardando	
Contribuições e Regimes Próprios da Previdência Social	933	Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 195, § 5º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição a lei que elevava as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre os servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.	ARE 873898		17/02/2017	24/02/2017	18/10/2021	11/02/2022	19/02/2022	1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica violação de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifica a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.	
Normas Gerais	934	Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 3º, caput e inc. XIII, da Constituição da República, a constitucionalidade de legislação estadual que qual vinculada parte da receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicional remuneratório de produtividade aos servidores públicos da carreira fiscal.	RE 835291		24/02/2017	15/03/2017				Aguardando	
Normas Gerais	937	Discute-se, com base no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990.	ARE 939425		03/03/2017	16/03/2017	03/03/2017	16/03/2017	18/12/2020	Reconhece a repercussão geral e julga o mérito com realinhamento de jurisprudência: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para redirecionar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição.	
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato integral a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas de contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 1643213 (substituto o paradigma de repercussão geral) (RE 1592020)	ADI 6217 RE 968296 (foi substituído por RE 1643213 como paradigma de repercussão geral)	03/03/2017	21/03/2017	10/12/2020	26/03/2021	12/10/2021	É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, mediante as condições e ficando os atos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função estatutária.	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ/CSLL	982	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	RE 1063187		16/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	10/06/2022	"É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".	Resumo: O STF ficou a tese no Tema nº 962 de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". Observação 1: O pedido de modulação temporal formulado pela União foi acolhido para que os efeitos da decisão sejam produzidos a partir de 30/9/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), restando em: a) as ações julgadas até 17/9/2021 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30/9/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IR ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral. Observação 2: Os pedidos de repetição administrativa e de compensação, na esfera judicial e administrativa, estão atrelados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional a tributação da Selic pelo IRPJ e pela CSLL, em tais situações, observados os marcos temporais de modulação temporal. Observação 3: O Tema nº 962 também impede a tributação da Selic pelo IRPF, no âmbito dos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realizada por meio de compensação), na via judicial ou administrativa, desde que observados os marcos temporais de modulação temporal. Observação 4: Inviabilidade de entender os fundamentos determinantes do Tema nº 962 para resolver a tributação dos juros de mora devidos no contexto do levantamento de depósito judicial e extrajudicial e dos contratos privados, conforme esclarecimento prestado pela própria Corte no julgamento dos embargos de declaração. Observação 5: Inviabilidade de ampliar a ratio do Tema nº 962 aos pedidos de measurement dos créditos resultantes arrematados de Selic, quando configurada a mora administrativa, ou seja, a ausência de decisão administrativa sobre o pedido no prazo de até 360 dias, e desde que sejam observados os marcos temporais de modulação. Referência: Parecer SEI nº 11469-2/222ME
Contribuições Previdenciárias	985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 87, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a validade jurídica do termo constitucional de Minas, indetrimidas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal."	RE 1072466		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de tempo constitucional de férias".	
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. XXXVI e XXXVII, 145, § 1º e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo cidadania empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1018911		16/03/2016	26/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	"É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência".	
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XI, 145, § 1º, e 125, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1055241		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"1. É constitucional o compartilhamento dos relativos de inteligência financeira da UIF e da Integra do procedimento fiscalizador da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser requisitados o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de segurança, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de separação e correção de eventuais desvios."	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1048811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	17/06/2022	25/06/2022	"É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de tributos e consecutórias legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1060591		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 150, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V, e 195, parágrafo 2º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1% do alíquota do COFINS-Importação, introduzida pelo § 21 do artigo 9º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2015 e da redução ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 10 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE 1173210		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	"1. É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 9º da Lei nº 10.865/2004. 2. A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 16, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, repete o princípio constitucional da não cumulatividade".	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	RE 1072264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)".	
SIMPLES	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 148, inciso II, alínea "d", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE 1199221		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	08/11/2020	"É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida".	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurados aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecem exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	ARE 1244327		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	"É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanece em atividade ou a essa retorne".	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE 1232095		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1083	Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, se é devida a incidência da norma imune de que trata a Emenda Constitucional nº 75/2013 visando à proteção tributária de fonogramas e videogramas musicais, bem como aos suportes materiais e arquivos digitais que os contêm, em importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil que contenham obra musical de artista brasileiro.	ARE 1244302		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1085	Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1258934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (atual ou de execução) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 3.303/2018.	ARE 1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em doações eleitorais, dos dados fiscais e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1285628		18/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE 1293463		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".	Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O art. 64 da Lei nº 8.420, de 1996, deve ser lido em conformidade com texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda. Observação 3: Não é possível estender o alcance do julgado para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos realizados por empresas estatais. Precedente: RE nº 1.293.453/RS (tema 1130 de repercussão geral) Referência: Parecer SEI nº 574/2022ME
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 9º, II, 145, § 1º, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.248/11.	RE 1285845		09/04/2021	07/05/2021	21/06/2021	06/07/2021	10/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II e §6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 27% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre os pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.	ARE 1327491		08/10/2021	25/04/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade da aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia de Metrópolises do São Paulo Financeira e a sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o início lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.	RE 1320064		07/05/2021	14/05/2021	07/05/2021	14/05/2021	29/05/2021	"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros e ações aos privados nem obtem risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço".	Resumo: diante da tese firmada no Tema nº 1.140, é possível concluir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros a acionistas, nem oferecem risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço. Observação 1: A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §3º, da Constituição Federal). Observação 2: A cobrança tarifária solidamente considerada é argumento inerte para fins de reconhecer ou negar a extensão da imunidade tributária às estatais e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica a fim do art. 150, §3º, CF, devendo não mais ser alegado em juízo. Observação 3: Resultados as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quanto a estatal pleiteia a extensão da imunidade tributária recíproca à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é vetado para o incremento do serviço público, consoante fundamento expresso do item II da Nota SEI nº 272/10-IRPJ/CSLL/CPGM/MP. Precedente: RE nº 1.320.054/SP.
Normas Gerais	1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, §º, XXXV, 18 e 150, I, e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de exclusão de multa fiscal de caráter punitivo não qualificadas em razão de sanção, desde que o conflito se fixou em montante superior ao valor do tributo devido, entre a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-conflito em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.	RE 1355208		26/11/2021	02/12/2021	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	1186	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.248/2011.	RE 1341464		03/12/2021	18/02/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 159, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, I, II e § 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Reabilitação de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	RE 1346658		10/12/2021	17/12/2021	10/12/2021	17/12/2021	16/02/2022	"É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Reabilitação de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM".	
Normas Gerais	1195	Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sanção, desde que o conflito se fixou em montante superior ao valor do tributo devido, entre a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-conflito em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.	RE 1335293		18/02/2022	23/02/2022	-	-	-		
Contribuições Previdenciárias	1223	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, I, da Constituição Federal, a possibilidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.155/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em razão do princípio da reserva legal.	RE 1381261		06/08/2022	11/10/2022	06/08/2022	11/10/2022	10/11/2022	Reafirmação de jurisprudência: "São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.155/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade".	
Contribuições a Regimes Próprios da Previdência Social	1226	Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não conflito, a constitucionalidade dos incisos V, a VIII do § 1º do artigo 11 da EC 103/2018, que restituiu alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores a referência de 14% (quatorze por cento).	RE 1384562		13/08/2022	17/08/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1238	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XII, XVI, e 170, caput, IV e V, da Constituição Federal, se o reconhecimento da nulidade de provas constantes de processos penais e empresariais a processo administrativo instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) implicam sua nulidade.	ARE 1316369		09/12/2022	Aguardando	09/12/2022	22/03/2023	Aguardando	Reafirmação de jurisprudência: "São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário".	
Normas Gerais	1247	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LIV, 93, IX, e 195, § 6º, da Constituição Federal a necessidade de observância da anterioridade nominal, em face das alterações previstas nos Decretos 8.112/2017 e 8.103/2017, de estabelecimento novo tratamento na fixação de coeficientes para redução de alíquotas de contribuições, quando o Poder Executivo modificar a alíquota do PIS e da COFINS, ainda que dentro dos parâmetros previstos na lei autorizativa.	RE 1390517		13/04/2023	-	13/04/2023	17/04/2023	Aguardando	Reafirmação de jurisprudência: "As modificações promovidas pelos Decretos 8.110/2017 e 8.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas de contribuição para o PIS/PAS e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicam vedada majoração indireta de carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nominal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal".	

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação.
(2) Repercussão Geral: instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF analise somente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
(3) H4 caso de recursos extraordinários relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário).
(4) O campo "Matéria Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.